



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

ESCLARECIMENTO AO EDITAL PP 17/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 25/2021

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto pela empresa **FRANCISCO DUPIN DE OLIVEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.681.031/0001-09, com sede na Rua Placidina Maria de Jesus, n.º 164, Bairro de Fátima, Teófilo Otoni/MG.

- a) **Tempestividade:** o presente pedido de esclarecimento foi recebido via e-mail no dia 10/03/2021, sendo o abertura do certame prevista para o dia 19/03/2021, portanto tempestivo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante contra o edital epigrafado, solicitando modificações no mesmo, a saber:

- I) A exigência de apresentação de laudos de ensaio técnico por parte dos licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do artigo 30 da Lei 8666/93;
- II) Solicita SUPRESSÃO da DATA DE VALIDADE DO LAUDO ou EXCLUSÃO desta exigência;
- III) Determinar republicação do edital, retirando os itens atacados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

É o breve relato do necessário.

III - DA ANÁLISE

A Prefeitura Municipal de Sarzedo, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, publicou edital Pregão Presencial n.º 17/2021, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para confecção de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Sarzedo/MG".

Analisando o pedido de esclarecimento em questão, verificou-se que:

- I - A solicitação de amostras e laudos técnicos serve para a Administração verificar se o objeto ofertado na proposta pelo licitante atende às especificações constantes no ato convocatório. Essa exigência, portanto, é uma condição referente à adequação e ao julgamento das propostas, que verifica se as condições ofertadas estão de pleno acordo com o solicitado no edital. Assim, a análise de amostras e laudos assegura que o objeto ofertado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

satisfaz por completo a necessidade da Administração, devidamente descrita no instrumento convocatório da licitação. Conforme entendeu o Tribunal de Contas da União na Decisão nº 1.237/2002 – Plenário e nos Acórdãos nºs 808/2003 e 526/2005, entre outros, admite-se a fixação de exigência de amostra nos editais de licitação, mesmo nos certames realizados pela modalidade pregão. Nesses casos, a apresentação da amostra deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances.

Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

*“A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. **Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.**”[1](Destaque)*

Apesar de ainda suscitar questionamentos no âmbito da Administração, a exigência de amostras e/ou laudos no pregão é tema sobre o qual a jurisprudência do TCU vem se manifestando favoravelmente, como mencionado em recente decisão da Corte de Contas Federal, noticiada em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 167:

*“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras/laudos, **quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”**. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.**” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.) (grifo nosso)*

Fora solicitado amostra e laudo apenas do licitante classificado em 1º lugar, portanto encontra-se em consonância com o entendimento dos tribunais.

- II. Todavia, diante do momento de pandemia da COVID-19, em que vários órgãos se encontram com atividades parcialmente suspensas e/ou escala reduzida, impõe rever o disposto na Cláusula 13, do Edital, para excluir a exigência de prazo de validade, para o laudo a ser exibido no ato de entrega das amostras e incluir a apresentação de laudo na ENTREGA DO PRODUTO, emitido no prazo máximo de até 6 meses da data em que a entrega se efetivar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

IV – DA DECISÃO

A Administração Pública não prima exclusivamente pela proposta mais vantajosa em que considera o menor preço, mas pretende ainda conferir a qualidade do produto ou da prestação dos serviços atendendo os interesses sociais. Destarte, induz a necessidade de comprovação da capacidade das proponentes interessadas em contratar com a Administração, evitando-se inclusive o fracasso do certame.

Notadamente, as exigências técnicas do edital não pretende violar a legislação, tampouco macular o caráter competitivo da licitação e nem onerar os licitantes, visto que todas as exigências são obrigações apenas do licitante CLASSIFICADO em 1º lugar conforme ordenamentos jurídicos.

Contudo, pautados pelo princípio da razoabilidade, observado o período de exceção que estamos vivenciando provocado pela pandemia do Coronavírus e no mesmo sentido, visando ampliar a competição no certame, gerando economia ao Município, a Pregoeira **DECIDE** pela alteração dos termos do edital conforme ERRATA em anexo e republicação do prazo para abertura do certame.

Sarzedo/MG, 12 de março de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira – Portaria 119/2020



10.681.031/0001-09
**FRANCISCO DUPIN
DE OLIVEIRA**
R. Placidina Maria de Jesus, N° 164
Fátima - CEP: 39.800-206
Teófilo Otoni - MG

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sarzedo

Referente ao:
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021**

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para confecção de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Sarzedo/MG

À empresa DUPIN COMÉRCIO VAREJISTA inscrita no CNPJ 10.681.031/0001-09 com sede a Rua Placidina Maria de Jesus – 164, Bairro De Fátima, Teófilo Otoni/MG representada pelo seu sócio gerente o Sr. FRANCISCO DUPIN DE OLIVEIRA CPF: 056.222.326-60, brasileiro, casado, comerciante, interpor Impugnação ao Edital de Licitação, com esclarecimentos de dúvidas, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

O Pregão Presencial nº 017/2021 tem por objeto a Contratação de empresa especializada para "**confecção de uniformes escolares para serem distribuídos aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Sarzedo/MG**".

Ocorre que há questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por destoar do rito estabelecido pelas leis 8.666/93 e 10.520/02, e pelo Decreto 7.892/13, quer por restringir a igualdade e a competitividade, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

O edital convocatório traz a seguinte informação

13 – DAS AMOSTRAS

I. A empresa declarada VENCEDORA do certame deverá fornecer uma amostra: kit tamanho 04; kit tamanho 14 e kit tamanho M, acompanhados de Laudo Técnico acreditado pelo INMETRO contendo dados do fio e acabamento (serão aceitos laudos emitidos no prazo máximo de até 6 meses da data da entrega das amostras), no prazo máximo de 10 dias, contados da declaração da vencedora.

- LAUDO DO TACTEL: Tecido microfibra (Tactel) 100% poliéster, gramatura 130 g/m², cor azul turquesa (Pant. 19-4245 TC);
- LAUDO DA MALHA DAS BLUSAS: Tecido Malha PV, composição aproximadamente 67% poliéster e 33% viscose, com gramatura aproximada de 175 g/m².

Dos Fatos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Em análise a processos licitatórios anteriores deste mesmo objeto ora licitado neste ano traz a mesma informação "que a deve entregar Laudo Técnico acreditado pelo INMETRO contendo dados do fio e acabamento juntamente com as amostras"

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte dos licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993.

As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

"SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." (Grifo Nosso)

Valendo desta sumula pode se dizer que o pedido de laudo técnico pelo INMETRO do tecido E IMPROCEDENTE uma vez que é importante ressaltar que o prazo mínimo deve ser contado da última publicação + da efetiva disponibilidade do edital e todos os seus anexos, assim como determina o §3º do art. 21 da Lei 8.666/93 ou seja Para o pregão, tanto presencial quanto eletrônico, o prazo será de 8 dias úteis.

Neste conceito ao fazer a pesquisa com os órgãos acreditados pelo INMETRO, para o desenvolvimento dos laudos técnicos exigidos neste processo será de até 90 (noventa) dias para a realização dos ensaios técnicos, além de os tempos limites de prazo para enviar a amostra e receber os laudos, logo a empresa só tomou consciência do edital na publicação do edital que e bem inferior ao prazo máximo aceitável do laudo a ser apresentado juntamente com as amostras que e de 06 (seis) meses.

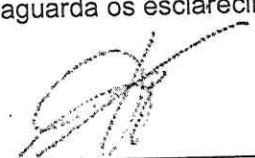
Conclusão:

Sendo necessário a apresentação do laudo técnico de qualidade pelo INMETRO, no edital, deve se SUPRIMIR a **DATA DE VALIDADE DO LAUDO** e/ou até mesmo a **EXCLUSÃO** da **APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE QUALIDADE** uma vez que onera a empresa em custos desnecessários anteriores ao processo licitatório que e **VEDADO** pela lei vigente, além de ser impossível a emissão do mesmo em 08 dias antes do processo licitatório e/ou caso sejam habilitados no processo licitatório também e impossível a apresentação em 10 dias que é o prazo de entrega das amostras.

"O art. 30 . II . da Lei 8666 /93, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se a, dentre outros, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação." (Grifo Nosso)

Por todo o exposto, requer a retificação do edital licitatório, restabelecendo a proporcionalidade e a igualdade do contrato, bem como solicita e aguarda os esclarecimentos necessários da irregularidade apresentada.

Pedimos o Deferimento;


FRANCISCO DUPIN DE OLIVEIRA
RG: M9.138.314 CPF: 056.222.326-60

10.681.031/0001-09
FRANCISCO DUPIN
DE OLIVEIRA
R. Placidina Maria de Jesus, N° 164
Fátima - CEP: 39.800-206
Teófilo Otoni - MG

Teófilo Otoni, 10 de Março de 2021

